



PARECER Nº 003 /2016 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.268, de 2016, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de produtos ou serviços informarem o histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção, e dá outras providências"*.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Chico Vigilante

I – RELATÓRIO

Chega à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 1.268/2016, de autoria do nobre Deputado Delmasso que obriga os fornecedores de produtos ou serviços a informar histórico de preço dos produtos ou serviços que estejam em promoção.

Desse modo, a proposição diz que todo fornecedor de produto ou serviço, em loja física ou por meio de internet, fica obrigado a informar ao consumidor o histórico de preços do produto ou serviço veiculado como promoção ou liquidação, daqueles produtos que tenham redução de preço igual ou superior a 20% (vinte por cento).

Mais adiante, a proposição especifica que o histórico deverá ser realizado no momento da efetivação da operação contendo o preço destacado do produto ou serviço nos últimos seis meses, e o menor preço do produto ou serviço, para cada mês, constante em nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Posteriormente, é previsto ao infrator, pelo descumprimento da norma, às sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos seus arts. 57 a 60.

A proposição não se aplicará às microempresas, tendo em vista que essas são definidas em legislação federal própria.

O Poder Executivo tem a incumbência de regulamentar esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento.



Seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação.

O autor justifica sua iniciativa com base no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, e com a intenção de proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores, levando em consideração sua dignidade, proteção de seus interesses econômicos, transparência e harmonia nas relações entre consumidor e fornecedor.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, art. 66, I, alínea "a", compete a esta Comissão de Defesa do Consumidor analisar as matérias que digam respeito a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

O objetivo da proposta apresentada é assegurar uma maior transparência aos consumidores, garantindo a idoneidade das promoções ou liquidações, por meio de informações que contenham o histórico de preços de produtos ou serviços. Tal medida visa proteger o consumidor das publicidades enganosas, protege também o varejista que possui conduta idônea durante o evento promocional.

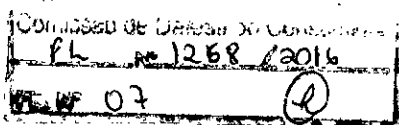
No Brasil é comum a prática da chamada maquiagem de preços, que consiste em elevar o valor do produto ou serviço anunciando um desconto que, na verdade, não é real. As lojas e empresas aumentam os preços dos produtos repentinamente e durante a promoção voltam ao preço original anunciando como promoção ou liquidação. Observamos essa prática, principalmente, em grandes promoções como as que acontecem em determinadas datas do ano conhecidas por Black Friday, dentre outras.

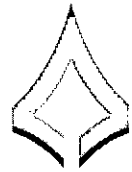
A ideia da proposta está em conformidade com o nosso ordenamento jurídico, substancialmente disposto no art. 6º, III e IV do Código de Defesa do Consumidor que lista os direitos básicos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade,





tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

...

Ainda sobre o trecho transcrito acima, encontramos no inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor o "**Princípio da Transparência**" concernente ao tema aqui discutido, no qual faremos um breve relato.

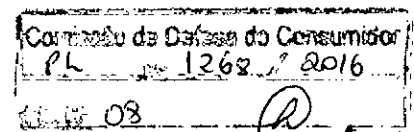
O Princípio da Transparência é constatado nas relações de consumo onde há clareza e exatidão nas informações sobre os produtos e serviços comercializados. Por meio dele é assegurado ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Assim, deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço, de maneira clara, correta e precisa.

Ainda sobre o preceito, não basta ao empresário, comerciante ou fornecedor abster-se de falsear a verdade, devem transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou fornecimento de serviço. Ou seja, o princípio trata da obrigação do fornecedor de cientificar os consumidores, de maneira compreensível e adequada, a respeito dos distintos produtos e serviços, apontando a correta composição, quantidade, qualidade, características e preços dos mesmos.

Desta forma, entendemos que o objetivo da proposição é assegurar que o consumidor tenha, efetivamente, transparência em suas relações de consumo, especialmente, no que diz respeito à produtos ou serviços em promoção ou liquidação.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, **pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.268 de 2016** por atender aspectos relativos à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância.

Sala das Comissões, em de de 2016.



DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Relator